



ACÓRDÃO
0052700-64.2008.5.04.0024 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Adv. Henrique Hillebrand Pochmann
Agravado: ZÉLIO FAGUNDES GOMES - Adv. Luis Adolfo Cardoso de Azambuja

Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUÍZA RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU

E M E N T A

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível na fase de execução a arguição de prescrição, não invocada na fase de conhecimento, ou, ainda que invocada, não analisada na sentença de origem, em face da qual não foram opostos embargos de declaração, nem foi interposto recurso, havendo coisa julgada material. Adoção do entendimento contido na Súmula 153 do TST. Agravo de petição da executada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0052700-64.2008.5.04.0024 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 19 de junho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 574-575, em carmim, a executada interpõe agravo de petição, fl. 580-v, em carmim, insurgindo-se contra aquela com relação à prescrição quinquenal.

Com contraminuta do exequente, fls. 582-586, em carmim, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

A executada pretende a retificação do cálculo homologado com a exclusão das verbas relativas a período anterior a 15.05.2003 em razão da prescrição quinquenal. Argumenta, em síntese, que o art. 219, § 5º do CPC não exclui a fase de execução como momento oportuno para a declaração da prescrição, assim como que não pode sofrer prejuízo por conta da sentença em que não apreciada a alegação constante da sua defesa.

Sem razão.

É incabível na fase de execução a arguição de prescrição, não invocada na fase de conhecimento, ou, ainda que invocada, não analisada na sentença de origem, em face da qual não foram opostos embargos de declaração, nem foi interposto recurso, havendo coisa julgada material. Adoto, no particular, o entendimento contido na Súmula 153 do TST: "**Não se**



ACÓRDÃO
0052700-64.2008.5.04.0024 AP

Fl. 3

conhece de prescrição não argüida na instância ordinária".

No caso dos autos, de fato, embora argüida a prescrição quinquenal na defesa, fl. 65, não houve apreciação desta matéria na sentença de conhecimento, fls. 322-324v., sem oposição de embargos de declaração a fim de sanar a respectiva omissão, nem interposição de recurso quanto ao aspecto.

Dessa forma, não prospera a inconformidade da executada quanto ao cálculo do exequente, fl. 475, em relação à abrangência na conta para período anterior a 15.05.2003, estando correta a apuração das parcelas vencidas a partir de 19.02.2001, fl. 368, já que não houve limitação ao prazo prescricional no título executivo. Procedimento contrário, ora defendido pela agravante, implicaria afronta direta à coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI).

Registro, por fim, que sequer entendo compatível com o processo do trabalho o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, o qual, de qualquer forma, segundo entendo, só teria aplicabilidade na fase de conhecimento, sob pena de implicar, como já referido, afronta à coisa julgada.

Neste sentido, tem decidido esta Seção Especializada em Execução:

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. A prescrição é matéria própria da fase de conhecimento, não podendo ser pronunciada na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Entendimento da Súmula nº 153 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0093900-45.2008.5.04.0802 AP, em 22/05/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do



ACÓRDÃO
0052700-64.2008.5.04.0024 AP

Fl. 4

juízo: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

EMENTA: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. *Impossibilidade de arguição de incidência da exceção de prescrição no processo de execução por perfectibilizado título judicial ao abrigo do trânsito em julgado. Defeso na execução a alteração dos limites do decidido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0116700-36.2008.5.04.0004 AP, em 08/05/2012, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.



ACÓRDÃO
0052700-64.2008.5.04.0024 AP

Fl. 5

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA